

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. PASTOR MARCO FELICIANO)

Altera a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto-Lei nº 2.848/1949 para dispor sobre a prevenção e a repressão da violência, em todas as suas formas, contra os profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão da violência contra profissionais da educação, em todas as suas formas, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para estabelecer uma qualificadora para o crime de homicídio e causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissionais da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da educação os que estejam em efetivo exercício da função docente, habilitados ou não, exercendo a profissão em caráter temporário ou permanente, ou das funções de apoio pedagógico à docência, nos termos do art. 61, incisos II e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 61.....

.....
§ 2º Os sistemas de ensino promoverão anualmente campanhas de conscientização em toda a rede da educação básica e da educação superior sobre o respeito aos profissionais da educação, bem como sobre a prevenção da violência contra eles, em todas as suas formas.” (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.....

.....

§ 2º

.....

VIII – contra profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela:

.....” (NR)

Art. 5º O § 12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§ 12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada contra:

I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 6º O artigo 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.....

.....

V – contra profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 7º O artigo 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 147.....

.....

§ 1º Se a ameaça for proferida contra profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um terço a metade.

§ 2º.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A efetiva garantia de uma educação de qualidade para todos passa, sem dúvidas, pela valorização dos professores, bem como dos profissionais de apoio à docência. Essa unanimidade, todavia, deve se reverberar em ações práticas para se alcançar esse desiderato. Um passo básico, de que, na minha opinião, dependem quaisquer passos subsequentes, é a garantia da incolumidade física e psicológica dos nossos mestres. Isso é o básico.

Com a presente iniciativa, pretendemos envolver toda a comunidade escolar no engajamento contra a violência dirigida aos professores. Somente abarcando todos os atores, o que obviamente inclui os pais dos educandos, conseguiremos ter alguma efetividade na pacificação das nossas escolas, no nível da dignidade que devemos conferir aos profissionais da educação.

Além disso, sugerimos, também, a alteração do Código Penal para tornar mais rigorosa a punição dos crimes de homicídio, lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

A medida se mostra necessária porque a violência contra os professores atingiu, no país, níveis alarmantes. Segundo estudo realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, *“a maioria dos professores das escolas brasileiras já foram vítimas de algum tipo de violência. Os próprios professores reconhecem ser esta uma das principais razões que*

prejudicam a prática docente, contribuindo para a desmotivação desses profissionais e, conseqüentemente, afetando negativamente o processo de ensino e aprendizagem”¹.

Não queremos aqui trazer à nossa consideração a descrição específica dos inúmeros casos de agressão contra professores ocorridos o Brasil – alguns que até mesmo com profunda comoção nacional – vez que as alterações legislativas não devem sucumbir ao casuísmo. Entretanto, a violência contra os professores torna-se uma constante entre nós, e deve urgentemente ser rechaçada em todas as esferas de todos os poderes republicanos.

Um estudo da OCDE, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, apontou que 12,5% dos professores brasileiros entrevistados declararam já ter sido vítimas de agressões verbais ou intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. A média dos outros 34 países pesquisados ficou em 3,4%. Já somos, lamentavelmente, o primeiro lugar no *ranking* de violência contra professores.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto, como medida de caráter urgente para garantir o respeito aos nossos mestres e demais profissionais da educação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**

2017-14075

¹ PEREIRA, Kátia dos Santos. Violência contra professores nas escolas. Disponível em http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema11/2016-7221_violencia-contra-professores-nas-escolas_katia-pereira-1